

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Dispõe sobre isenção temporária de tributos federais, além de alterar a lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que no processo de execução a ordem de penhora possa ser flexibilizada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre isenção temporária de tributos federais, além de alterar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que a ordem de penhora possa ser flexibilizada no processo de execução.

**Art. 2º** Ficam isentos, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dos tributos federais o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte desde o reconhecimento do estado de calamidade.

**Art. 3º** O art. 11º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
11º .....

.....

.

§ 4º Quando as circunstâncias do executado exigirem, ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, poderá ser flexibilizada a ordem prevista no **caput** deste artigo.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é dar um alívio às microempresas, às pequenas empresas e aos microempreendedores, que tiveram queda no faturamento de 69%, em média, nesses últimos tempos de crise. O próprio governo reconheceu que os recursos liberados para combater a crise econômica provocada pela pandemia do coronavírus não está chegando para essas empresas. Novas medias precisam ser tomadas.

Por outro lado, sabe-se que nos últimos anos as micro e pequenas empresas foram responsáveis por abrir 752,4 mil vagas de emprego em todo o Brasil, saldo 10 vezes maior do que o registrado pelas médias e grandes corporações. É preciso preservar essas empresas, tanto pela geração de empregos como pelo seu potencial econômico.

Além disso, achamos por bem modificar a Lei de Execução Fiscal, para flexibilizar a ordem estabelecida no art. 11. A penhora é de suma importância para garantir que os cofres públicos conseguirão ter do executado a quantia devida. Contudo, uma ordem absoluta, sem possibilidade de que se leve em consideração casos específicos, pode gerar injustiças com relação ao contribuinte honesto que não possa dispor imediatamente de seu giro de caixa para discutir o crédito tributário em um processo de execução.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância deste Projeto de Lei para a sobrevivência dos microempreendedores, das microempresas e das pequenas empresas brasileiras, especialmente para a preservação dos empregos gerados, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.



\* C 0 2 0 3 2 5 8 5 1 5 2 0 0 \*

Deputado **EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 2 5 8 5 1 5 2 0 0 \*